



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10880.022167/91-91
Recurso nº. : 124.472
Matéria : IRPF – Ex(s): 1987 a 1990
Recorrente : PAULO MARTINELLI
Recorrida : DRJ em SÃO PAULO - SP
Sessão de : 20 de setembro de 2001
Acórdão nº. : 104-18.345

PRELIMINARES – Estando a constituição do crédito tributário em conformidade com as disposições legais, obedecido o prazo decadencial e sem que no processo tenha ocorrido qualquer limitação ao direito de defesa, devem as questões preliminares ser rejeitadas.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS – Ocorrido o fato gerador identificado pela percepção de rendimentos relativos ao exercício profissional, correto o lançamento que exige o tributo devido.

Preliminares rejeitadas.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PAULO MARTINELLI.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR as preliminares e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


REMIS ALMEIDA ESTOL
RELATOR

FORMALIZADO EM: 19 OUT 2001



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10880.022167/91-91
Acórdão nº. : 104-18.345

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, SÉRGIO MURILO MARELLO (Suplente convocado), JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, VERA CECÍLIA MATTOS VIEIRA DE MORAES e JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'J. Marello', written over the text of the document.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10880.022167/91-91
Acórdão nº. : 104-18.345
Recurso nº. : 124.472
Recorrente : PAULO MARTINELLI

RELATÓRIO

Contra o contribuinte PAULO MARTINELLI, inscrito no CPF sob n.º 064.198.798-68, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 26/27, com a seguinte acusação:

"No exercício em função de Auditor Fiscal dos Tributos Federais, foi constatado que o contribuinte acima nomeado, omitiu em suas declarações de rendimentos dos exercícios de 1987 a 1990, correspondentes aos anos-base de 1986 a 1989, conforme demonstrativos anexos, rendimentos provenientes de:

- a) Comissões recebidas pelos trabalhos de intermediação nas vendas dos imóveis.
- b) Taxas de administração pelos trabalhos de construção de edifícios residenciais.

Os valores omitidos e relacionados abaixo estão sendo tributados nos termos do art. 20 e art. 30 e sua alínea "I" do Decreto n.º 85.450/80, e Lei n.º 7713/88, nos seus artigos 3.º §§ 1.º, 4.º e 5.º; art. 7.º e alínea II, art. 8.º e § 2.º; art. 23 e § 5.º; art. 24 e §§ 1.º, 2.º, 4.º e 6.º.

<u>Rend. Omitido</u>	<u>AB-86</u>	<u>AB-87</u>	<u>AB-88</u>	<u>AB-89</u>
Taxas Administração	2.577,72	8.501,61	78.595,89	960.695,66
(-) Vlr. Dec. ano base	<u>37,05</u>	<u>--</u>	<u>--</u>	<u>--</u>
Dif. Omitidas	2.540,67	8.501,61	78.595,89	960.695,66
Comissões Receb.		<u>100,00</u>	<u>924,00</u>	<u>311.639,00</u>
TOTAL TRIBUTAR	2.540,67	8.601,61	79.519,89	1272.334,66"

Insurgindo-se contra a exigência, formula o interessado sua impugnação, cujas razões foram assim sintetizadas pela autoridade Julgadora:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10880.022167/91-91
Acórdão nº. : 104-18.345

"Inconformado, o contribuinte apresentou, tempestivamente, por meio de procurador qualificado às fls. 35, a impugnação de fls. 32 a 34, argumentando, em síntese:

- 1) Que não obstante o auto de infração formalmente invocar como elementos fundamentais da acusação as "folhas de continuação anexas", no caso o "Termo de Constatação" de fls. 18 e as "Relações" de fls. 07 a 16, verifica-se que os documentos referidos nesses demonstrativos (recibos, cheques e respectivos valores) não foram oferecidos ao conhecimento e à apreciação do impugnante juntamente com as cópias do auto de infração, assim como não constam dos autos do processo, cujas cópias foram obtidas junto à Agência da Receita Federal de Vila Mariana;
- 2) Que diante da estreita e indissociável vinculação da acusação fiscal aos recibos e cheques relacionados às fls. 07 a 16 e 18, em razão da omissão desses elementos a defesa acha-se cerceada, pois ignorando totalmente a existência, a origem, a autenticidade e o conteúdo daqueles recibos e cheques relacionados e invocados pelo fiscal autuante em prol de suas acusações, ficou a defesa materialmente impossibilitada de examinar, conferir e de contestar até mesmo a existência desses documentos, quanto mais, a sua subsistência;
- 3) Que em face da omissão não só de fazer constar dos autos, mas no fornecimento ao interessado de elementos de acusação que eram essenciais à produção de defesa hábil, a ação fiscal impugnada se mostra ilegal e nula de pleno direito, por Ter sido instaurada com preterição aos direitos de defesa e ao princípio do contraditório que a Constituição e as leis vigentes asseguram a todo acusado em processo administrativo fiscal (art. 5.º, incisos LIV, LV e LVI da CF/1988);

Por fim, o contribuinte requer que sejam julgados nulos e insubsistentes a acusação de infração e o lançamento ex-officio, cancelando as exigências de IRPF, multa e acréscimos, por manifestamente ilegais."

Decisão singular entendendo parcialmente procedente o lançamento, apresentando a seguinte ementa:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10880.022167/91-91
Acórdão nº. : 104-18.345

PRELIMINARES – Comprovada a legitimidade do lançamento efetuado de ofício e cumpridas as formalidades dispostas em lei para sua efetivação, afastam-se, por improcedentes, as preliminares argüidas.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS – São tributáveis os rendimentos do trabalho não-assalariado, tais como os honorários do livre exercício da profissão de engenheiro.

EXCLUSÃO DE JUROS DE MORA – Ficam excluídos os juros moratórios calculados com base na Taxa Referencial Diária (TRD) no período 04/02/1991 a 29/07/1991, remanescendo, nesse período, juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês calendário ou fração, de acordo com a legislação pertinente.

LANÇAMENTO PROCEDENTE EM PARTE.”

Devidamente cientificado dessa decisão em 27/05/1999, ingressa o contribuinte com tempestivo recurso voluntário em 23/06/1999 (lido na íntegra).

Deixa de manifestar-se a respeito a douta Procuradoria da Fazenda.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10880.022167/91-91
Acórdão nº. : 104-18.345

VOTO

Conselheiro REMIS ALMEIDA ESTOL, Relator.

O recurso atende aos pressupostos de admissibilidade, devendo, portanto, ser conhecido.

Com referência à pendência, cabe inicialmente examinar as preliminares levantadas pelo ora Recorrente, repetindo as mesmas alegações exteriorizadas na carta vestibular.

Às fls. 433, faz um aceno à norma contida na Medida Provisória n.º 1.778-6, de 14 de dezembro de 1998, publicada no Diário Oficial n.º 240, de 15 de dezembro de 1998, página 42, Seção 1, escorando-se no § 1.º do artigo 1.º, dispondo expressamente :

“Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.”

O prefalado ato (MP 1.778-6) adotada pela Presidência da República, foi aprovado conforme mostra a Lei n.º 9.873, de 23 de novembro de 1999, repetindo textualmente o texto antes transcrito (Art. 1.º § 1.º).

Todavia, o mesmo diploma legal estabelece em seu artigo 5º “verbis”:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10880.022167/91-91
Acórdão nº. : 104-18.345

“O disposto nesta Lei não se aplica às infrações de natureza funcional e aos processos e procedimentos de natureza tributária.”

Como se positiva da leitura do texto acima (art. 5º da Lei nº 9.873/99), as ponderações do Interessado não podem prosperar face ao dispositivo transcrito.

Outra preliminar de nulidade argüida guarda conotação com cerceamento de defesa face a não apresentação dos elementos da acusação.

Predito questionamento é inteiramente infundado, conforme foi bem enfocado pela autoridade censurada em sua bem lançada Decisão 001043/99 (fls. 435/447), mostrando que o procedimento fiscal observou fielmente a norma contida no art.º 10 do Decreto nº 70235/72.

A propósito, cumpre destacar as alegações do contribuinte que foram bem analisadas na decisão criticada, consoante se vê a fls. 440, cujo excerto, transcrevo:

“Como se depreende da análise do auto de infração (fls. 21 a 27) e demonstrativos anexos (fls. 07 a 16 e fl. 18), todos os requisitos estabelecidos na norma transcrita foram observados pela fiscalização, notadamente a perfeita descrição dos fatos e a correta menção dos dispositivos infringidos. Assim, não foi acarretado qualquer prejuízo ao direito de defesa do contribuinte, tendo o fiscal autuante agido estritamente dentro do princípio da legalidade dos atos administrativos”.

Como se vê inteiramente vazias são as alegações do Recorrente, aliás, também enfatizado (f. 440), lembrando que:

“A manifestação do Sr. chefe da EQPFF da DISIT/DRF/São Paulo Sul no sentido de que fosse reaberto o prazo para o contribuinte completar a sua



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10880.022167/91-91
Acórdão nº. : 104-18.345

impugnação (fls. 392 e 393), para evitar que subsistisse qualquer alegação de cerceamento de direito de defesa, à vista dos documentos juntados ao processo (oriundo de diligências realizadas junto aos tomadores de serviço do interessado), só veio reforçar, no caso em questão, o pleno respeito da administração tributária aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório."

Destarte, ressalta claro que não se faz presente nestes autos o alegado cerceamento de defesa.

Também invoca o ora Recorrente que houve decadência, escudando as suas alegações nos ensinamentos de renomados publicistas, eis que o procedimento fiscal colidiu com a norma estampada no inciso I do artigo 173 do CTN.

O chamamento ao mandamento citado linhas volvidas é inteiramente infundado.

A decadência, sabidamente é um instituto de ordem pública cujo prazo decadencial é quinquenal e não se interrompe.

Todavia, o ponto de apoio em que se escora a parte para invocar a decadência está atrelado à notificação expedida em 28/09/95 e, neste ponto em flagrante agressão ao Inciso I do artigo 173 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1996.

A notificação a que alude o Recorrente está intimamente ligada ao procedimento adotado pelo Senhor Autuante (392/393), propondo, "ipsis verbis".

"Para evitar que subsista qualquer alegação de cerceamento ao direito de defesa, proponho seja reaberto o prazo para complementar a impugnação, à vista dos documentos acostados ao processo."



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10880.022167/91-91
Acórdão nº. : 104-18.345

O exame dos autos e das peças que formam o todo deixa bem claro que não houve qualquer desrespeito ao dispositivo acenado e, também, que não ocorreu um lançamento em 28/09/95, erigindo o crédito tributário.

O que de fato aconteceu e está delineado em contornos bem nítidos nos autos (fls. 392/393), mesmo que a leitura de precitado expediente seja desatenta, foi a reabertura do prazo para complementar a peça vestibular produzida em 29/08/91 (fls. 32/34) e, não o lançamento que foi feito tempestivamente em 30/07/91 (fls. 26).

Em face de todo o exposto, não merecem abrigo nenhuma das preliminares levantadas.

Quanto ao mérito, entendo que melhor sorte não está reservada ao Recorrente.

Em suas razões finais, nada acrescenta as razões iniciais e capazes de enfraquecer as acusações contidas no libelo acusatório de fls. 26/27, e/ou elidir os fundamentos que serviram de esteira à decisão singular.

Os argumentos expendidos pelo Contribuinte apoiados em fatos concretos foram acolhidos pela autoridade monocrática, inclusive fazendo menção a uma série de documentos emitidos no trimestre jan/fev/mar/90 vinculados ao exercício financeiro de 1991, ano-base de 1990 e, portanto, afastado do contraditório uma vez que os períodos de base fiscalizados foram da 1986, 1987, 1988 e 1989 (vide fls. 27).

É o caso dos recibos 3191, 3200 e 2634 do Edifício Royal Garden que foram emitidos em 10/01, 05/02 e 06/03/90 (fls. 07).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10880.022167/91-91
Acórdão nº. : 104-18.345

Igualmente, os recibos 3189, 3199 e 2620 do Edifício Yrobi, emitidos em 09/01, 05/02 e 05/03/90 (fls. 411).

A semelhança também os recibos do Edifício Eçaporã (3183, 3196 e 2681) datados de 08/01, 05/02 e 05/03/90, bem como os emitidos pelo Edifício Arimã (3190, 3197 e 2619/90) não guardam consonância com o período alvo de fiscalização e exigência tributária.

Ao invés de produzir todas essas alegações, caberia ao processado simplesmente comprovar a inexistência das omissões levantadas pelo Fisco sob as rubricas de comissões recebidas e taxas de administração, o que não se verifica nos autos e a parte sequer se esforça em produzir tais provas.

Nestas condições e apoiado nos sólidos fundamentos inseridos na Decisão recorrida, como se aqui reproduzidos estivessem, voto no sentido de REJEITAR as preliminares argüidas e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões - DF, em 20 de setembro de 2001



REMIS ALMEIDA ESTOL